



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

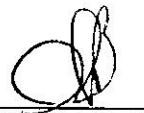


ASSUNTO:

Estabelece prioridade de matrícula e de
Transferência às crianças e adolescentes que
estiverem sob a Guarda de mulheres vítimas
de violência doméstica e familiares
nas escolas municipais de ensino infantil
e fundamental de Araruama.

AUTOR: Sra. Valéria Guslina Tavaras do Amaral

Projeto de Lei N°: 37 de 05/11/2020

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>27/12/20</u>	Em _____/_____/_____	
 _____ PRESIDENTE	 _____ PRESIDENTE	
		<u>Votação Única</u> 



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DA MULHER DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima se reuniram nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 37 de 05 de novembro de 2020, de autoria da Vereadora Valéria Cristina Tavares do Amaral, cuja ementa diz: ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRICULA E DE TRANSFERÊNCIA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras Providências.

A propositura visa dar tranquilidade e dignidade as pessoas, direta ou indiretamente, vitimadas pela violência domesticam e familiar contra mulher.

Neste sentido, as Comissões acima mencionadas entenderam que a propositura atinge o interesse público e deve prosperar.

Portanto, no âmbito de suas competências, opinaram-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

3773


22 12 20
Chis



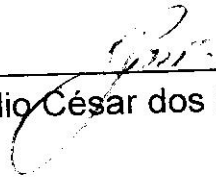
Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcio Ricardo de Oliveira Silva



Júlio César dos Santos Coutinho

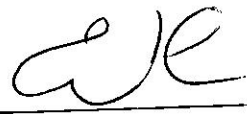
José Antonio B. O. Batista

COMISSÃO DA MULHER

Rone Rossy da Silveira Abreu



José Magno Martins

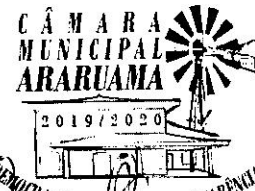


Walmir de Oliveira Belchior

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 37/2020



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JF M 2

PROJETO DE LEI Nº 37

, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

3046
05 11 2020
Elin

ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE ARARUAMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Araruama.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 05 de Novembro de 2020.

Valéria Cristina Tavares do Amaral

Vereadora Professora Valéria

Valéria

[Handwritten signature]

05 11 2020
Elin



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):

Este Projeto de Lei visa dar tranquilidade e dignidade às pessoas, direta ou indiretamente, vitimadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados. Nesse sentido, “reiniciar” a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, traz consequências de toda ordem, desde a perda do emprego ao realocamento dos dependentes em nova escola.

Para mitigar esses impactos e desburocratizar o por vezes entrelaçado processo de matrícula ou transferência escolar, propusemos o presente projeto.

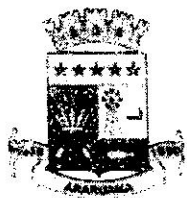
Temos muito claro que pessoas que estejam de tal modo coagidas, intimidadas, violentadas em seus direitos mais essenciais, mereçam tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que se coloquem em passo de igualdade com os demais municípios.

Nesse sentido, atendendo não só aos ditames da Lei Maria da Penha, mas também os rumos traçados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que pertine ao direito à educação, apresentamos aos nossos pares essa proposição, que esperamos ver aprovada e sancionada.

Sala das sessões, 05 de Novembro de 2020.

Valéria Cristina Tavares do Amaral

Vereadora Professora Valéria



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/143/2020

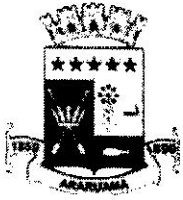
PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:
ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE
SALVAGUARDAR, FOMENTO E
INCENTIVO AO SAMBA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 37/2020 cuja ementa diz: **Estabelece prioridade da matrícula e de transferência às crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental de Araruama e dá outras providências.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

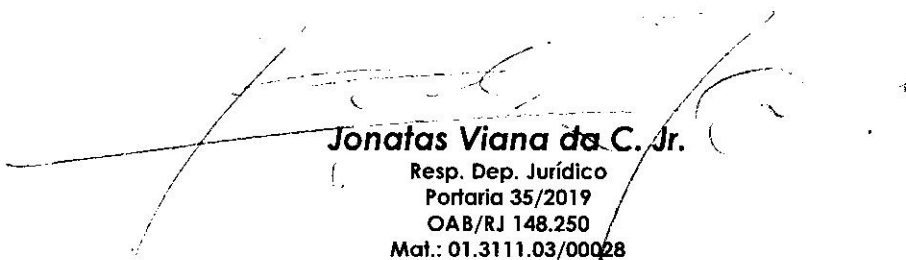
Registre-se que a proposição rende preito ao Direito já estatuído no Art.: 53, V do Estatuto da criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90).

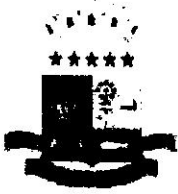
Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 37/2020**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 12 de novembro de 2020.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMA.SRA.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Senhora Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 37 de 05 de novembro de 2020, de autoria da Vereadora Valéria Cristina Tavares do Amaral, cuja ementa diz: ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras Providências, sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

3772

22

12 20
Akis



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 37 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMENTA: ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 37 de autoria da Vereadora Valéria Cristina Tavares do Amaral).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos menores de idade, incapazes nos termos da Lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal nº 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua residência.

§ 1º. A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º. O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Araruama.

Art. 2º. Para a configuração do direito previsto nesta Lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 29 de dezembro de 2020.


Maria da Penha Bernardes
Presidente